



**RESPOSTA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO AO RECURSO
ADMINISTRATIVOS**



EDITAL: CREDENCIAMENTO 02/2022 SMA.

OBJETO: Credenciamento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO” PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.

RECORRENTE: “UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA”.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Abertura do Credenciamento nº 02/2022 da Secretaria Municipal de Administração, do dia 15 de agosto de 2022, manifestaram interesse em participar do credenciamento as empresas “**ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA**”, “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**” e “**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**”.

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas desclassificadas as empresas “**ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA**” e “**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA – SICOOB UNIÃO**” por descumprimento de exigências contidas no Edital.

As empresas “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” e “**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**” foram declaradas classificadas e aptas para realização da prova de conceito descrita no item 4 do Edital por estarem com os documentos exigidos no edital, frente ao item 2, aprovados.

Em continuidade, foram nomeados os Membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito do presente Processo Licitatório de Credenciamento.

Por sua vez, os membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito manifestaram nos autos decidindo pelo CREDENCIAMENTO da empresa “**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**”, ante o atendimento da licitante de todos os requisitos constantes no item 4.4 do edital, e o DESCREDENCIAMENTO da empresa “**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**”, pelo não atendimento dos requisitos constantes no item 4.4 do edital, notadamente o descumprimento dos itens: “4.4.3 Apresentação conta digital que possibilite o pagamento de boletos, transferências entre bancos via TED/PIX comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para atender a finalidade de gêneros alimentícios/refeições”, e “4.4.4 Apresentação de plataforma ou aplicativo “delivery”



próprio ou comprovação através de instrumento hábil, que demonstre a existência de convênio/parceria com aplicativo "delivery".

Inconformada com a decisão de DESCREDENCIAMENTO, a empresa "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" apresentou o competente RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a revisão da decisão por parte dos membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito para considerar a licitante CREDENCIADA no presente certame.

Intimada, a empresa "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo.

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico.



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA"

A empresa "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

Nesse ínterim, cumpre destacar que a RECORRENTE possui convênio com o aplicativo da rede BRETAS SUPERMERCADOS para viabilizar a compra de alimentos in natura na modalidade delivery, cujo sistema atende integralmente as necessidades dos beneficiários do órgão licitante, que não precisarão sair de suas localidades para ir até os estabelecimentos comerciais.

(...)

Em razão do advento desta norma que já está vigente, tanto as operadoras dos cartões de benefícios quanto os respectivos órgãos tomadores dos serviços não podem utilizar o auxílio alimentação para outras finalidades, a exemplo do "pagamento de boletos" ou "transferências entre bancos via TED/PIX" que estão sendo exigidos no aludido Subitem 4.4.3 do Edital

(...)

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA"

A empresa "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" alegando o seguinte:

(...)

Foi demonstrado pela Recorrente o portal de entregas da Rede Bretas, no qual somente é possível compras de produtos fornecidos pelo estabelecimento, fugindo totalmente da real necessidade do objeto licitado, que é possuir convenio com um aplicativo que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em diversas redes de estabelecimentos em diversos seguimentos.

(...)

Como é possível observar, tanto nos itens descritos do lote 1, como no objeto da presente licitação, o credenciamento é para o fornecimento de benefício de vale alimentação aos servidores, o qual é regulamento pelo PAT 9 (Programa de Alimentação do Trabalhador), mas também prevê o fornecimento de benefícios assistenciais o qual não segue as regras do PAT, por não se tratar de um benefício concedido ao trabalhador.

(...)

Assim, a Recorrida não cumpre com o requisito obrigatório do ato convocatório, pois sua conta digital não possui a função de realizar transferências por PIX, sendo assim, seu descredenciamento está em harmonia com o edital e princípios licitatórios.

(...)

Ao final requer que seja acolhido as contrarrazões e julgado improcedente o recurso apresentado.



IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 626/2022, analisou e opinou:

(...)

A empresa "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito quanto ao julgamento da PROVA DE CONCEITO, pretendendo o seu credenciamento no presente certame.

Conforme constou na Sessão de Resultado da Prova de Conceito os membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito declararam DESCRENCIADA a recorrente "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" pelo não atendimento dos requisitos constantes no item 4.4 do edital, notadamente o descumprimento dos itens: "4.4.3 Apresentação conta digital que possibilite o pagamento de boletos, transferências entre bancos via TED/PIX comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para atender a finalidade de gêneros alimentícios/refeições", e "4.4.4 Apresentação de plataforma ou aplicativo "delivery" próprio ou comprovação através de instrumento hábil, que demonstre a existência de convênio/parceria com aplicativo "delivery".

Alega a recorrente "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA", em suas razões recursais, que apresentou os documentos necessários e exigidos no item 4.4.3 e 4.4.4 do edital, pois possui convênio com o aplicativo BRETAS SUPERMERCADOS para viabilizar a compra de alimentos in natura na modalidade delivery, cujo sistema atende integralmente as necessidades da Administração, o que atenderia o item 4.4.4 do edital, Ainda, alega a recorrente, quanto ao item 4.4.3 a exigência de apresentação de PIX seria ilegal por desvirtuar o que preceitua a Lei Federal nº 14.442/22.

Por sua vez, a empresa "BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, alegando que em relação ao item 4.4.3, a empresa recorrente, no momento da Prova de Conceito não apresentou nenhum documento que comprove ser conveniada ou ter parceria plataforma ou aplicativo delivery, não havendo que se falar em seu credenciamento por violação as exigências constantes no item. Ainda, em suas contrarrazões, a empresa manifestou em relação ao item 4.4.4 que referida exigência não seria ilegal, considerando o objeto do presente credenciamento que não se limita apenas ao vale-alimentação e também à benefícios assistenciais, não havendo qualquer irregularidade na exigência contida no presente certame.

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

"4.4. A prova de conceito consistirá na apresentação satisfatória, mediante simulação em tempo real, com dados fictícios, vedada a apresentação mediante vídeos demonstrativos, das seguintes funcionalidades:

4.4.3. Apresentação conta digital que possibilite o pagamento de boletos, transferências entre bancos via TED/PIX comprovando a condição de participante do PIX perante o Banco Central do Brasil para atender a finalidade de gêneros alimentícios/refeições.

4.4.4. Apresentação de plataforma ou aplicativo "delivery" próprio ou comprovação através de instrumento hábil, que demonstre a existência de convênio/parceria com aplicativo Delivery."

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

Analisando o edital, constata-se que, após a fase de recurso, os Credenciados que tiveram a habilitação jurídica aprovada serão convocados para realizar a PROVA DE CONCEITO, motivo pelo qual as ilações apresentadas nas razões recursais será objeto de análise na prova de conceito, nos termos do item 4.2 do edital.

Vale dizer, que a realização de prova de conceito ocorre na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:



"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".

Interessante destacar que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o POC NÃO É REQUISITO HABILITATÓRIO de qualificação técnica.

Destaque -se que no mencionado acórdão, frisa a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento:

"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Set/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)".

Assim, a Administração está adstrita as disposições do edital, não podendo ser afastadas as exigências conditas no mesmo, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações.

No caso dos autos, NÃO SE TRATAM DE FORMALIDADES SUPERFICIAIS que podem ser modificadas ou corrigidas pelo licitante, estando expresso nos autos que o licitante recorrente não atendeu, no momento da realização da prova de conceito dos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital, devendo ser mantida a decisão que considerou a empresa "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" descredenciada do certame.

Em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que a recorrente inteirou-se de suas regras e exigências quando da correta apresentação dos documentos necessários para a PROVA DE CONCEITO - não as tendo questionado no momento oportuno -, não se vislumbra, em análise inicial, qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que a DESCREDCENCIOU no certame.

Ora, um princípio basilar e norteador da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial, não podendo tais regras serem consideradas como mero rigor excessivo.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a PROVA DE CONCEITO devem ser fielmente observadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Se a empresa não comprovou o cumprimento das exigências constantes na PROVA DE CONCEITO na forma exigida no edital não pode pretender seu CREDENCIAMENTO ao afirmar que se trata de mero rigor excessivo.



Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já assentou acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório o seguinte:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO INCLUÍDO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS - FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. -Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar, sobretudo por não ter sido demonstrado o cumprimento das exigências previstas nos itens 4.2.3.2.1 e 4.2.3.2.2 do Edital Concorrência Pública nº. 004/2018, a manutenção da decisão recorrida e medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.081126-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS ERROS EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na planilha de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de erros de cálculo na planilha de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.060486-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2022, publicação da súmula em 29/07/2022).”

Neste contexto, a decisão adotada pelos Membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito está de acordo com as regras traçadas no edital, bem como com as normas previstas na Lei de Licitações, e demais princípios vinculadores da conduta do administrador público, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Enfim, no caso dos autos, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de manter inalterada a decisão dos membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito e manter DESCREDENCIADA a empresa recorrente “UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA”, considerando o descumprimento das exigências constantes nos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital.

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, e, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois os documentos apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente credenciamento.

Neste caso, deveria a licitante ter apresentado oportunamente a impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, e não agora tentar combater as regras já pré-estabelecidas.

Enfim, a improcedência dos recursos administrativos é medida que se impõe.

VII - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 626/2022, e, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito decide:



Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela recorrente "**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito, frente ao **DESCREDENCIAMENTO** da empresa participante, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente os itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital;



João Monlevade, 05 de outubro de 2.022.

fncauto
Fernanda Nazaré do Couto

Luiz Antônio de Souza
Luiz Antônio de Souza

Wellington Caetano da Silva
Wellington Caetano da Silva